

ACÓRDÃO Nº 561/2026

PROCESSO Nº: 20779/2025-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – PCS

SUBESPÉCIE: CONTA AGRUPADA (PROCESSOS NOS 11013/2024-7, 11136/2024-1 E 09550/2024-1)

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEIS: MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES (GESTORA/PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01/01 28/11/2023 E 08/12 A 31/12/2023) E AJAX SOUZA CARDOZO (GESTOR/PRESIDENTE NO PERÍODO DE 29/11 A 07/12/2023)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: 1ª CÂMARA VIRTUAL ORDINÁRIA DE 26/01/2026 A 30/01/2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHA NO REGISTROS CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS.

I. Ausência do registro da depreciação dos Bens Patrimoniais, comprometendo a transparência e a fidedignidade dos dados da gestão é falha que se atribui ao gestor de cada unidade, ocasionando a aplicação de multa.

Prestação de Contas Julgada pela Regularidade e Regularidade com Ressalva. Aplicação de Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO** da **Câmara Municipal de Sobral/CE**, exercício de **2023**, de responsabilidade dos Srs. **Maria Socorro Brasileiro Magalhães** (Gestora/Presidente no Período de 01/01 28/11/2023 e 08/12 a 31/12/2023) e **Ajax Souza Cardozo** (Gestor/Presidente no período de 29/11 a 07/12/2023), submetida, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, de forma agrupada, em atendimento ao art. 4º, da Resolução Administrativa nº 15/2021, deste TCE/CE1, para fins de cumprimento da disposição expressa no artigo 76, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/95.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**:

1) **JULGAR** como **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Sobral/CE**, exercício de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Ajax Souza Cardozo**, por não ter sido imputada ocorrência referente ao seu período de gestão (Gestor/Presidente no período de 29/11 a 07/12/2023), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 12.509/1995, dando-lhe **quitação plena** (art. 16, LOTCE);

2) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Sobral/CE**, exercício de **2023**, de responsabilidade da Sra. **Maria Socorro Brasileiro Magalhães** (Gestora/Presidente no Período de 01/01 28/11/2023 e 08/12 a 31/12/2023), dando-lhe **quitação**, nos termos dos artigos 1º, inciso I, art. 15, inciso II, art. 17 e art. 22, inciso II, todos da Lei nº 12.509/1995, atualizada pela Lei nº 16.819/2019;

3) **APLICAR MULTA** à então gestora, Sra. **Maria Socorro Brasileiro Magalhães**, no valor de **R\$ 1.964,42** (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), pelo **achado 1** (ausência do registro da depreciação dos bens patrimoniais), com fulcro no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/95;

4) **DETERMINAR** à atual gestão da **Câmara Municipal de Sobral/CE** que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas necessárias para a realização e registro da atualização patrimonial, incluindo depreciação, amortização, exaustão de bens móveis e imóveis, levando os registros para os demonstrativos contábeis e para o SIM (**achado 1**);

5) **CIENTIFIQUE-SE** a interessada sobre a presente decisão;

6) **NOTIFICAR** a Sra. **Maria Socorro Brasileiro Magalhães**, para que, no prazo legal, efetue o pagamento da multa imposta no valor de **R\$ 1.964,42**, em favor do erário estadual, autorizando, desde de já, o parcelamento, caso requerido, podendo ainda a interessada interpor recurso acerca da decisão proferida e, expirado o prazo e não comprovado o recolhimento do valor relativo à **MULTA**, não tendo havido a interposição de recurso, autorizar a cobrança judicial da dívida pela Procuradoria Geral do Estado, imediatamente após seu trânsito em julgado, realizando a inscrição da multa não recolhida na Dívida Ativa;

7) decorridos os prazos legais e regimentais, **arquivar** o feito.

Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

O Conselheiro Ernesto Saboia declarou suspeição.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e o Auditor Paulo César de Souza (convocado).

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Ordinária do Primeira Câmara Virtual de 26/01/2026 a 23/01/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR